



# *Câmara Municipal de Bertiooga*

Estado de São Paulo

*Estância Balneária*

INDICAÇÃO Nº 142 / 18

|                  |                    |
|------------------|--------------------|
| Protocolo:       | _____              |
| Data:            | Hora: _____        |
| Ofício nº:       | _____              |
| Aprovado na      | <u>115</u> SO,     |
| realizada em     | <u>08</u> MAI 2018 |
| <u>sem</u>       | adendo             |
| Presidente _____ |                    |

**NEY VAZ PINTO LIRA**  
Presidente da Câmara

Bertiooga, 08 de maio de 2.018.

**Assunto:** Indicação ao Poder Executivo - ***Projeto de Lei para Instituição da Contribuição de Melhoria para Pavimentação de Vias e Logradouros Públicos***

Excelentíssimo Sr. Presidente,  
Nobres Vereadores:

**Antonio Carlos Ticianelli, Arnaldo de Oliveira Júnior, Eduardo Pereira de Abreu, Luis Henrique Capellini, Magno Roberto Silva Souza, Matheus Rodrigues, Ney Vaz Pinto Lira, Silvio Magalhães e Valéria Bento** no uso de suas atribuições regimentais, vem perante Vossa Excelência, ouvido o Douto Plenário, apresentar a seguinte indicação:

Tendo em vista a busca da melhoria da **Mobilidade urbana** com condição de deslocamentos das pessoas e cargas no espaço urbano da nossa cidade bem como a **valorização imobiliária do contribuinte**.

Tendo em vista à necessidade de pavimentação de vias e logradouros públicos, drenagem, bem como saneamento em **geral**.

Considerando a alta demanda por obras a serem realizadas no município.

Indicamos ao Poder Executivo a proposta para elaboração de Projeto de Lei para instituição da Contribuição de Melhoria, na forma definida na legislação em vigor, Inciso III do art. 145 da Constituição Federal, artigo 81, e artigo 82 do Código Tributário Nacional, bem como os artigos 167 a 179 da Lei nº 324 de 1998, código Tributário do Município de Bertiooga.



# *Câmara Municipal de Bertioga*

Estado de São Paulo

*Estância Balneária*

A contribuição de melhoria está ligada à obra pública, serviço e atividade administrativa prestacional, realizada pelo poder público ou por quem dele recebeu delegação para tal, atendo de forma direta e concreta, às necessidades da coletividade, e em virtude de execução da obra pública ocorre à valorização do imóvel do contribuinte onde pode vincular a contribuição de melhoria, sendo que o fato gerador da contribuição de melhoria é a valorização do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

O Projeto de Lei tem como **finalidade a instituição da contribuição de melhoria** para custeio da obra pública, que será produto de sua arrecadação com destinação certa, que é a própria obra pública que vai beneficiar os contribuintes participantes, que de certa forma atenderá o anseio de boa parte da população diante de antigas reivindicações.

Desta forma indicamos ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para propositura do Projeto de Lei para instituição da Contribuição de Melhoria na forma da legislação Federal e Municipal.

Observada as formalidades legais esta é a indicação que vai devidamente subscrita, cuja cópia deve ser encaminhada ao Prefeito Municipal, a Secretaria de Administração e Finanças a Secretaria de Assuntos Jurídicos.

**Antonio Carlos Ticianelli**

**Vereador**





# *Câmara Municipal de Bertioga*

Estado de São Paulo

*Estância Balneária*

**Arnaldo de Oliveira Júnior**

**Vereador**

**Eduardo Pereira de Abreu**

**Vereador**

**Luis Henrique Capellini**

**Vereador**

**Magno Roberto Silva Souza**

**Vereador**

**Matheus Rodrigues**

**Vereador**

**Ney Vaz Pinto Lira**

**Vereador**

**Silvio Magalhães**

**Vereador**

**Valéria Bento**

**Vereadora**

205.60 TR. BU LAR: 0

III - gravíssimas, entre 100 (cem) 200 (duzentas) UFIR.

**Parágrafo Único** A multa será aplicada em dobro na reincidência específica e acrescida de metade na genérica.

~~Redação dada pela Lei nº 388/99~~

MUNICIPA  
Lei 324/98

## **Título III - Da Contribuição de Melhoria**

### **Capítulo Único**

**Art. 167.** A contribuição de melhoria tem como hipótese de incidência a valorização imobiliária causada por obra pública empreendida pelo Município ou por concessionário de serviços públicos municipais, e terá como limite total a despesa realizada, nos seguintes casos:

I - abertura, retificação, alargamento, drenagem e pavimentação de vias e logradouros públicos;

II - iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais e sanitários;

III - saneamento em geral e drenagem;

IV - canalização de água potável e instalação de rede elétrica;

V - aterro e obra de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico;

VI - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema.

**Art. 168.** O contribuinte é o proprietário ou proprietários do imóvel valorizado.

**Art. 169.** Quando a contribuição de melhoria atingir loteamentos ainda não construídos, ou em fase de venda, mesmo já parcialmente construídos, responderá pelo tributo o vendedor, o incorporador ou o organizador do loteamento.

**Art. 170.** A base imponible será a medida da valorização, assim entendida a diferença entre o valor imobiliário anterior à notícia da obra e o posterior à valorização.

**Parágrafo Único** É vedado adotar o custo da obra como base imponible.

**Art. 171.** O produto da arrecadação da contribuição de melhoria não pode ultrapassar o custo da obra.

**Parágrafo Único.** No cômputo do custo da obra, para os efeitos do "caput"



Redação dada pela Lei nº 388/99  
Redação Anterior

**Art. 176.** Após terminados os estudos prévios e feita a estimativa de arrecadação, será esta cotejada com o custo da obra; se a arrecadação exceder o custo da obra, abater-se-ão as diferenças das importâncias a serem lançadas, na proporção do excesso.

Redação dada pela Lei nº 388/99  
Redação Anterior

**Art. 177.** Revogado pela Lei nº 388/99  
Redação Anterior

**Art. 178.** A contribuição de melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança.

**§ 1º** O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar descontos legais para o pagamento à vista, ou em prazos menores do que o lançado.

**§ 2º** As prestações da Contribuição de Melhoria serão atualizadas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na atualização dos débitos fiscais.

**§ 3º** A contribuição de melhoria, não fazendo parte das imunidades constitucionais, poderá ser exigida também das pessoas públicas proprietárias de imóveis beneficiados.

**Art. 179.** Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à Contribuição de Melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

## **Livro II**

### **Disposições Gerais**

#### **Título I - Das Imunidades**

**Art. 180.** Na forma do artigo 150, incise VI da Constituição Federal, complementado pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional, são imunes aos impostos de que trata a presente lei:

**I -** a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, desde que o patrimônio e